



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO:** 02047.000735/2006-26

**RECORRENTE:** Flávio Pinho de Almeida

**RELATOR:** REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 005/2011/DCONAMA (fls. 131/131), com a única ressalva que o valor consolidado da multa alcança R\$ 11.259.000,00 (fls. 115).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 101/114, dirigido ao CONAMA.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 05/03/2008 e a peça recursal foi protocolada aos 24/03/08 (fls. 100 e 101). Comprovada, ainda, a **regularidade da representação** processual, diante da procuração de folhas 117/118.

Entendo ainda presentes os demais requisitos: o cabimento do presente recurso, a legitimidade e o interesse do recorrente.

## II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que – em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto no artigo 50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano – o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 11/09/06; homologado por decisão do Gerente Executivo de Marabá/PA em 15/01/07; confirmado pelo Presidente do Ibama e pela Ministra de Estado do Meio Ambiente respectivamente em 24/04/07 e 09/01/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, conforme demonstrado pelos despachos de fls. 120, verso, e 121, respectivamente de 23/06/08 e 27/07/08.

## II.3. Mérito

No mérito, consta do recurso:

a) que desmatou a área indicada no auto, mas que o simples fato de se tratar de área Amazônica não a caracteriza como de especial preservação, eis que se trata de área passível de exploração, uma vez que dentro dos limites da reserva legal;

b) que não requereu a autorização para desmatar, pois “o órgão é moroso, ineficiente e demasiado burocrático na análise e aprovação dos projetos de desmatamento”;

c) que o dispositivo adequado à sua conduta é o artigo 38 do Decreto nº. 3.179/99;

d) que a multa é confiscatória, razão pela qual pugna, subsidiariamente, por sua redução;

Pois bem.

A leitura do relatório acima é suficiente para que se perceba a confissão do autuado sobre os dois elementos centrais da infração: autoria e materialidade.



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

Basta, portanto, perquirir sobre a adequação do tipo infracional estabelecido no auto.

Em que pese entender o recorrente que sua conduta se amolda ao artigo 38, e não ao 37, ambos do Decreto nº. 3.179/99, fato é que a mera leitura dos verbos dos tipos administrativos demonstram a inadequação da alegação.

Isso porque o artigo 38 trata da conduta de “*explorar (...) florestas (...) sem aprovação prévia do órgão ambiental competente*”, conduta que se adéqua, no entendimento já antes manifestado por esta Câmara, à atividade de exploração selecionada e pontual da floresta, realizada sem o necessário Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Noutro giro, a ação praticada pelo autuado – consistente em realizar o corte raso da vegetação, para exploração agropecuária – identifica-se com o verbo “*destruir (...) florestas nativas*”, tipo do artigo 37 do decreto.

Ora, a própria diversidade na gradação lesiva das práticas – sendo indubioso que o corte raso é mais danoso ao meio ambiente do que a exploração seletiva, ainda que não autorizada – justifica a gritante disparidade entre os valores das multas.

Desde logo, portanto, por absoluta inadequação ao tipo do artigo 38, faz-se possível afastar a capitulação no artigo 38 do Decreto nº. 3.179/99.

Prosseguindo no exame da questão, cabe aqui destacar que a Floresta Amazônica – área destruída pela ação predatória do autuado – caracteriza-se sim como objeto de especial proteção.

A *especial proteção* prevista na norma não se limita às figuras da reserva legal, área de preservação permanente, unidades de conservação e áreas de interesse especial do Estatuto das Cidades, como pretende o recorrente, indo além para alcançar região cuja importância ecológica fez com que fosse alçada à condição de patrimônio nacional, conforme artigo 225, § 4º, da Constituição.

Destarte, a colocação da Floresta Amazônica como patrimônio nacional é suficiente para incluí-la no rol das áreas sujeitas à especial proteção da lei, razão pela qual lídima é capitulação promovida pelo agente autuante.

Ademais, a título de argumentação, observe-se que o entendimento levantado pelo interessado – ao limitar a especial proteção àquelas figuras – findaria por levar a duas situações absurdas: de um lado, o artigo 39 do então vigente decreto, consubstanciado na conduta de “*desmatar, a corte raso, área de preservação permanente*”, permitiria que o infrator autuado pela destruição de área considerada pelo recorrente como

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

“de especial preservação” recebesse reprimenda menor do que aquele que suprimisse, por exemplo, APP. Ora, se ambas são igualmente arroladas como modalidades de áreas especial proteção, o que justificaria o tratamento desigual?

Em segundo lugar, tendo em vista que inexistia – sob a égide do Decreto nº. 3.179/99 – dispositivo geral que tipificasse a destruição a corte raso de floresta, mas tão-somente os citados artigos 37 e 39, aceitar-se o entendimento do recorrente implicaria isentar de responsabilidade qualquer supressão florestas que não ocorresse em reserva legal, área de preservação permanente, unidades de conservação e áreas de interesse especial do Estatuto das Cidades, algo que desborda do razoável.

Por fim, em relação à alegada desproporcionalidade da multa aplicada, o que levaria à situação confiscatória, verifica-se que o valor da sanção é decorrência de mera operação aritmética, consistente na aplicação da base de cálculo fixa do então vigente Decreto nº. 3.179/99 à quantidade de hectares destruídos, não havendo, portanto, que se falar em irrazoabilidade, haja vista a vinculação do agente administrativo ao quanto disposto na norma.

Dessa feita, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção do auto de infração e do termo de embargo, enquanto não houver justificativa técnica para o levantamento da última sanção.

É como voto.

  
BERNARDO MONTEIRO FERRAZ  
ICMBIO